



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

SENTENÇA

Processo nº: **1000655-62.2025.8.26.0071**
 Classe - Assunto **Dúvida - Bloqueio de Matrícula**
 Requerente: **Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Bauru**
 Requerido: **-----**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rossana Teresa Curioni Mergulhão**

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru em face de -----, ----- e -----, objetivando a homologação da sustação provisória administrativa dos efeitos do registro nº 199.551, bem como a autorização para cancelamento definitivo do referido registro e demais providências correlatas.

O presente procedimento possui natureza administrativa-judicial híbrida, tratando-se de dúvida registral suscitada pelo oficial competente no exercício de suas atribuições legais. Conforme estabelece o artigo 198 da Lei 6.015/73, quando o oficial tiver dúvida sobre a legalidade do registro, deverá suscitar a questão ao juiz competente, que decidirá com base no ordenamento jurídico aplicável. Este procedimento, embora iniciado na esfera administrativa, possui natureza jurisdicional quanto à sua resolução, competindo ao juiz corregedor dirimir as questões de legalidade registral apresentadas. A legitimidade ativa do Oficial para suscitar a presente dúvida decorre de suas atribuições legais estabelecidas pelos artigos 30 e seguintes da Lei 8.935/94 e pelos

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 1

artigos 156 e 198 da Lei 6.015/73. O oficial registrador possui não apenas o poder, mas o dever legal de zelar pela legalidade dos atos registrais praticados em sua serventia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:

UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

devendo questionar judicialmente os registros que considere irregulares ou ilegais. Este dever-poder constitui exercício regular de atribuição legal, destinado a preservar a higidez do sistema registral e a segurança jurídica dos atos públicos.

O Oficial relata que foi apresentado em sua serventia, em dezembro de 2024, título denominado "Termo de União Estável" na modalidade poliafetiva, envolvendo três pessoas distintas. Segundo narra, o título foi devidamente prenotado e registrado no Livro B pela Escrevente Autorizada ----, nos termos do artigo 132, inciso II, da Lei 6.015/73. Contudo, após reflexão sobre o ato praticado, o Oficial passou a questionar a legalidade do registro, sustentando que a união poliafetiva não encontraria amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro para fins de registro em Registro de Títulos e Documentos. Para tanto, cita precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratariam da matéria. Instaurou então procedimento administrativo interno que resultou na aplicação de advertência por escrito à referida escrevente e procedeu à sustação provisória dos efeitos do registro. Requer a homologação desta sustação, autorização para cancelamento definitivo do registro, vedação à expedição de certidões e depósito judicial dos emolumentos pagos.

Os requeridos apresentaram Reclamação em Impugnação cumulada com Reconvenção, sustentando preliminarmente a falta de juntada do título impugnado e a existência de processo judicial prévio sobre o mesmo objeto. No mérito, defendem energicamente a legalidade do registro realizado, argumentando que a união poliafetiva constitui forma de família reconhecida constitucionalmente e que sua proibição configuraria discriminação injustificável. Em reconvenção, pleiteiam o indeferimento da pretensão do Oficial, o cancelamento da punição aplicada à servidora, a homologação definitiva do registro e o envio de ofícios às autoridades competentes para apuração de eventual conduta discriminatória.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:

UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

O Ministério Pùblico manifestou-se inicialmente concordando com os pedidos do Oficial, especialmente quanto à suspensão do procedimento até decisão definitiva no processo judicial relacionado, a fim de evitar violação à coisa julgada material. Posteriormente, após as manifestações das partes, manteve seu entendimento.

O Oficial prestou informações reiterando seus pedidos e esclarecendo que o título encontra-se, devidamente, acostado aos autos, concordando inicialmente com a suspensão do procedimento até decisão no processo judicial mencionado.

Verificou-se, através de consulta ao Sistema SAJ, que os autos do processo nº 1000764-76.2025.8.26.0071 foram julgados extintos sem resolução do mérito, por reconhecimento da competência da Vara de Família, tendo decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, o que afasta qualquer óbice à análise da presente questão.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Aspectos gerais

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelos requeridos. Quanto à alegada falta de juntada do título impugnado, a questão não prospera, uma vez que o "Termo de União Estável Poliafetiva" encontra-se devidamente acostado aos autos (fls. 67/69), conforme esclarecido pelo próprio Oficial em suas manifestações. As complementações posteriores realizadas pelo Oficial não configuram emenda extemporânea à inicial, mas esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, dentro do poder de direção processual do juízo.

No que se refere à alegada conexão com processo judicial, verificou-se que o processo nº 1000764-76.2025.8.26.0071, que versaria sobre o reconhecimento judicial da união estável poliafetiva entre as mesmas partes, foi julgado extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta, tendo transcorrido o prazo recursal. Assim, não há mais óbice processual relacionado à conexão ou litispendência que impeça o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

da presente questão registral. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Natureza e finalidade do Registro de Títulos e Documentos no sistema registral brasileiro

Para adequada compreensão da controvérsia, mostra-se necessário examinar a natureza e finalidade do Registro de Títulos e Documentos no sistema registral brasileiro, observando-se o princípio da especialidade registral que governa cada modalidade de registro público. Conforme estabelece o artigo 127 da Lei 6.015/73, o RTD tem por escopo dar publicidade aos atos jurídicos e conferir-lhes eficácia em relação a terceiros. O artigo 132, inciso II, da mesma lei, prevê especificamente o registro de "instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor".

O sistema registral brasileiro é estruturado com base no princípio da especialidade, pelo qual cada tipo de registro possui finalidade, competência e efeitos jurídicos específicos. O Registro de Títulos e Documentos distingue-se fundamentalmente do Registro Civil das Pessoas Naturais e dos Tabelionatos de Notas em sua natureza, finalidade e efeitos jurídicos. Enquanto o RCPN tem por finalidade constitutiva documentar oficialmente os estados civis reconhecidos pelo ordenamento jurídico, conferindo-lhes eficácia erga omnes e alterando o estado civil das pessoas, o RTD possui caráter meramente declaratório, limitando-se a dar publicidade a instrumentos particulares já válidos entre as partes, sem qualquer efeito constitutivo sobre direitos de família ou estado civil.

Da mesma forma, os Tabelionatos de Notas, ao lavrarem escrituras públicas declaratórias, conferem solenidade e força probante especial aos atos, muitas vezes com presunção de veracidade e autenticidade que pode produzir efeitos constitutivos de direitos. O registro no RTD, diversamente, não confere solenidade especial nem presunção de veracidade ao conteúdo do instrumento, mas apenas publicidade para fins de oponibilidade a terceiros.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

Esta distinção é fundamental para a resolução da presente controvérsia. O RTD não reconhece, constitui ou valida estados civis ou entidades familiares, mas apenas torna público aquilo que já existe no mundo fático ou jurídico entre as partes, permitindo que terceiros tenham conhecimento de tais relações para fins patrimoniais, contratuais e sucessórios. Por esta razão, os precedentes restritivos do CNJ e do CGJSP, que se basearam na impossibilidade de reconhecimento oficial de entidades familiares não previstas em lei, não se aplicam ao âmbito específico do RTD, que opera sob regime jurídico diverso e com finalidades distintas.

Base jurídica para o caso

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio fundamental segundo o qual nas relações entre particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe expressamente. Este princípio, que encontra assento no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tal princípio reveste-se de especial importância no âmbito do direito privado, onde prevalece a autonomia da vontade como regra geral. As pessoas têm liberdade para celebrar os negócios jurídicos que melhor atendam aos seus interesses, desde que não contrariem disposição legal expressa, a ordem pública ou os bons costumes. Examinando detidamente o ordenamento jurídico vigente, constata-se que não existe vedação expressa ao registro de instrumentos particulares que declarem união estável poliafetiva em Registro de Títulos e Documentos. As decisões administrativas citadas pelo Oficial, notadamente o Comunicado CG 1.448/2018 do Conselho da Magistratura de São Paulo e o Pedido de Providências CNJ nº

0001459-08.2016.2.00.0000, tratam especificamente da lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva em Tabelionatos de Notas e do registro em Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

Tais precedentes não se aplicam ao Registro de Títulos e Documentos, que possui natureza e finalidade diversas. Enquanto a escritura pública declaratória busca conferir solenidade e força probante especial ao ato, e o registro civil visa documentar oficialmente estados civis reconhecidos pelo Estado, o registro no RTD limita-se a dar publicidade a instrumentos particulares para fins de eficácia perante terceiros.

Cumpre observar que as orientações administrativas emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Magistratura do Estado de São Paulo, embora dotadas de força normativa no âmbito de suas competências, não podem restringir direitos fundamentais ou ampliar vedações legais sem expressa autorização legislativa. O poder regulamentar da Administração Pública, incluindo o poder normativo dos Conselhos, encontra limites na reserva legal estabelecida pela Constituição Federal, especialmente quando se trata de direitos fundamentais.

Conforme estabelece o princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública só pode atuar quando autorizada por lei, não podendo, por meio de atos normativos infralegais, criar restrições não previstas em lei formal. As orientações dos Conselhos podem regulamentar e especificar o cumprimento de disposições legais, mas não podem inovar no ordenamento jurídico criando vedações inexistentes na legislação. No caso específico do registro no RTD, não havendo vedação legal expressa, os atos normativos administrativos não podem suprir esta lacuna criando restrição não prevista pelo legislador.

Esta limitação do poder regulamentar é especialmente relevante quando se trata de direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e a igualdade, que só podem ser restringidos por lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo competente, respeitados os limites constitucionais. A hierarquia normativa impõe que atos administrativos não podem contrariar ou restringir direitos estabelecidos em normas de hierarquia superior, devendo sempre observar os princípios e regras constitucionais e legais.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR
1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 6

É certo que o Direito não pode permanecer alheio às transformações sociais e culturais que se operam na sociedade. As concepções de família e afetividade têm experimentado profundas mudanças nas últimas décadas, exigindo do aplicador da lei uma interpretação que considere esta evolução, sem prejuízo da segurança jurídica. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu que o conceito de família não pode ser interpretado de forma restritiva, devendo abranger as diversas formas de manifestação da afetividade humana. Embora tais julgados tenham tratado especificamente da união homoafetiva, o princípio subjacente é o da proteção à diversidade familiar e ao pluralismo de arranjos afetivos.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminação, criou um marco normativo que protege as escolhas existenciais das pessoas, incluindo suas opções afetivas, desde que não causem dano a terceiros ou contrariem explicitamente o ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais à liberdade, privacidade e autonomia existencial constituem núcleo essencial da dignidade humana, protegendo as pessoas contra interferências estatais arbitrárias em suas escolhas de vida.

O direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, abrange não apenas a liberdade física, mas também a liberdade de escolha sobre a própria vida, incluindo as decisões sobre relacionamentos afetivos e arranjos familiares. A privacidade e a intimidade, protegidas pelo inciso X do mesmo artigo, garantem às pessoas o direito de conduzirem sua vida privada sem interferência estatal desnecessária. A autonomia existencial, decorrente da dignidade da pessoa humana, assegura o direito de cada pessoa definir os rumos de sua própria existência, incluindo suas opções afetivas e familiares.

Estes direitos fundamentais impõem ao Estado o dever de abstenção, devendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 7

poder público evitar interferências desnecessárias nas escolhas existenciais dos cidadãos, salvo quando expressamente autorizado por lei ou quando necessário para proteger direitos de terceiros ou valores constitucionais de igual relevância.

Sob a perspectiva do princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este princípio veda não apenas o tratamento desigual arbitrário, mas também exige que situações iguais recebam tratamento igual.

De fato, não há norma legal que proíba, de forma expressa, o registro de relações interpessoais com caráter meramente declaratório. O que se veda, até o momento, é o **reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**, com os efeitos decorrentes do instituto da união estável ou do casamento.

No caso concreto, o que se pretende é exatamente isso, o registro de instrumento particular declaratório de união poliafetiva.

Ressalte-se, porém, que se permite o registro de outros instrumentos particulares sobre relações afetivas e patrimoniais, partindo da aceitação de uniões estáveis entre homem e mulher, chegando-se a uniões homoafetivas, todas fruto de um amadurecimento social, culminando na norma. As uniões estáveis partiram de uma ideia de existência de uma sociedade de fato, visando proteger os envolvidos até chegar-se ao estágio de aceitação social.

Quanto ao tema objeto do pedido trazido ao Poder Judiciário - **As relações poliafetivas (poliamor)** – observa-se que embora seja um fato social que tem acontecido com certa recorrência¹, é tema que enfrenta um cenário jurídico complexo e majoritariamente desfavorável tanto nas cortes internacionais de direitos humanos quanto na União Europeia e Estados Unidos da América, como também internamente, no

¹ Nos Estados Unidos, há movimento crescente de reconhecimento do poliamor, com cidades como Somerville e Cambridge reconhecendo parcerias domésticas múltiplas e organizações como PLAC defendendo direitos civis [Polyamorylegal](http://polyamorylegal.org). Cerca de 4-5% da população americana está em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

relacionamentos consensuais não-monogâmicos, com crescente aceitação social [The Chosen Few: Polyamory and the Law | Joanna L. Grossman | Verdict | Legal Analysis and Commentary from Justia](#)

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 8

Brasil.

Embora distintas da poligamia tradicional, essas relações carecem de reconhecimento legal amplo e enfrentam esse tratamento, tido por discriminação sistemática. A seguir segue uma análise sobre o posicionamento das principais instâncias internacionais, europeias e americanas sobre o tema.

Posicionamento das principais instâncias internacionais europeias sobre o tema

Sobre a Estrutura Jurídica Europeia sobre Casamento e União Civil, a análise do direito comparado revela que, **até o presente momento, nenhum país europeu reconhece formalmente o casamento ou a união civil entre mais de duas pessoas**. A normatividade monogâmica permanece como paradigma estruturante do direito de família nos países da Europa, mesmo naqueles com legislação progressista em matéria de união homoafetiva, como Holanda, Suécia e Espanha.

A legislação vigente nos Estados-membros utiliza expressamente o termo “duas pessoas” (vide: *Dutch Civil Code, Civil Partnership Act 2004 – UK, Code Civil – France*), o que obsta, de modo categórico, a inclusão de relações plurais no regime matrimonial ou análogo.

Surge no cenário, a **Multiparentalidade e Reconhecimento Parcial de Estruturas Familiares Plurais**. Apesar da ausência de reconhecimento direto das relações poliafetivas, **alguns países têm avançado no reconhecimento de múltiplas figuras parentais**, o que constitui uma porta indireta de legitimação das famílias plurais.

Na Holanda a comissão “*Staatscommissie Herijking Ouderschap*”, instituída em 2014, recomendou a possibilidade de **multiparentalidade legal até o limite de quatro pessoas**. Embora ainda não implementadas de forma plena, tais recomendações apontam para uma mutação no conceito jurídico de família.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

No Reino Unido, embora limitado, há precedentes em que **terceiros adultos** (frequentemente parceiros não-biológicos em famílias homoafetivas ou poliafetivas)

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 9

receberam status de “**guardians**” com poderes parentais limitados, especialmente com base no critério do “**melhor interesse da criança**”.

Na ausência de legislação específica, parceiros em uniões poliafetivas têm recorrido a **instrumentos jurídicos complementares**, como **Instrumentos Jurídicos Privados como alternativas de proteção** tais como: **Contratos de coabitação/convívio; procurações duradouras** para decisões médicas ou patrimoniais; **testamentos e trusts** com vistas à sucessão; **acordos parentais privados**, com ou sem homologação judicial. Tais ferramentas não constituem reconhecimento da união, mas **operam como formas de proteção patrimonial, afetiva e funcional** dentro da legalidade vigente.

Sob a Perspectiva da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), especialmente o Artigo 8º – Direito à Vida Privada e Familiar, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem adotado uma **interpretação ampliativa** do conceito de “vida familiar”. Casos paradigmáticos como *Schalk and Kopf v. Austria* (2010) e *Oliari v. Italy* (2015) demonstram que **relações não tradicionais podem ser reconhecidas como vida familiar protegida**, mesmo na ausência de casamento ou filiação formal.

Entretanto, a **jurisprudência ainda não se manifestou sobre relações simultâneas e plurais**. A ausência de consenso entre os Estados-membros impede, por ora, a imposição de obrigações positivas de reconhecimento pelo TEDH.

Também se lembra, quando se discute o tema, do Artigo 14º – Proibição de Discriminação. A eventual recusa de direitos às uniões poliafetivas, enquanto garantidos a uniões monogâmicas, **poderia ser objeto de controle de convencionalidade por violação ao princípio da não discriminação**, caso se configure desvantagem sem justificação razoável. Ainda assim, a **intervenção do TEDH dependeria de prova de que há um padrão emergente ou consolidado entre os Estados europeus**, o que não ocorre no momento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

A síntese do cenário: Ausência de Reconhecimento Formal: Tanto as cortes internacionais quanto europeias carecem de pronunciamentos específicos sobre

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 10

poliamor, concentrando-se na condenação da poligamia tradicional; pode-se verificar uma **"Discriminação Persistente"**: no sentido de que pessoas em relacionamentos poliafetivos enfrentam discriminação sistemática em múltiplas áreas, sem proteção legal adequada; **Evolução Gradual**: Mudanças locais em algumas jurisdições (especialmente nos EUA) indicam possível evolução futura do reconhecimento legal; **Necessidade de Marco Conceitual**: Falta distinção clara entre poligamia patriarcal e poliamor consensual nos instrumentos internacionais.

Posicionamento nos Estados Unidos da América sobre o tema

Observa-se a diferenciação entre poligamia e poliamor, tida como uma distinção essencial. A **poligamia**, como casamento múltiplo simultâneo, é **proibida** nos EUA por leis estaduais e federais, com forte respaldo no caso **Reynolds v. United States (1878)**. Já o **poliamor**, enquanto escolha privada de relacionamento afetivo consensual entre múltiplas pessoas, **não é criminalizado** -mas tampouco **reconhecido** legalmente em sua maioria.

Também se constata a ausência de reconhecimento do casamento poliafetivo. Nenhum estado americano legalizou uniões matrimoniais envolvendo mais de duas pessoas. Há o caso **Nathan Collier**, que tentou registrar dois casamentos legais em Montana, o qual teve o pedido rejeitado.

No entanto, encontra-se documentado, a existência de reconhecimento municipal de parcerias poliaféticas, como Somerville (2020), Cambridge (2021) e Arlington (2021): cidades pioneiras ao permitir **parcerias domésticas com mais de duas pessoas**. Isso ocorre por **portarias municipais**, o que significa que **os efeitos são limitados a benefícios locais** (ex: planos de saúde, licenças de trabalho municipais), sem equivalência a casamento ou união estável em nível estadual/federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

Também se encontra registros de **reconhecimento de múltiplos pais legais**, especialmente para famílias poliafetivas com filhos. Estados como **Califórnia, Louisiana,**

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 11

Washington, Rhode Island já reconhecem a **possibilidade de mais de dois pais legais**, principalmente com base no **melhor interesse da criança** e no **Uniform Parentage Act (UPA)**. A legislação da Califórnia, por exemplo, permite, desde 2013 (SB 274), que uma criança tenha **mais de dois pais legais**.

Há uma decisão do caso **West 49th St., LLC v. O'Neill (NY, 2022)**, em que a juíza **Karen May Bacdayan** rompeu com o paradigma tradicional ao sugerir que **relações poliafetivas também podem ser entendidas como "família"** para fins de proteção habitacional. Baseou-se em **Braschi v. Stahl Assocs. Co. (1989)** — primeiro caso a reconhecer um parceiro homossexual como “membro da família” sob o contexto de aluguel. Embora **não tenha reconhecido casamento ou união legal**, a decisão sinaliza **abertura hermenêutica** relevante.

Há leis, visando a proibição de discriminação por estrutura familiar **Somerville (2023)**, **Oakland (2024)** e **Berkeley (2024)**, os quais promulgaram leis **antidiscriminatórias** que incluem **relações poliafetivas e estruturas familiares não tradicionais**. Essas leis ampliam a **proteção civil** contra preconceitos em emprego, habitação, polícia e serviços públicos.

Diante desse quadro apresentam-se **ferramentas jurídicas alternativas, como contratos de coabitão, planejamento sucessório** (testamentos, procurações) e até **LLCs¹** são de fato utilizados para **formalizar acordos patrimoniais e convivenciais** em famílias

¹ Uma Sociedade Limitada (LLC) é uma forma jurídica de empresa nos Estados Unidos que oferece proteção patrimonial aos seus donos contra possíveis litígios e dívidas da empresa. Disponível em: [O que é uma LLC? Como Funciona, Vantagens e Desvantagens](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abriConferenciaDocumento.do). Acesso em 17.06.2025.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:

UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

poliafetivas, dada a falta de status legal. Isso mostra que, **na ausência de reconhecimento estatal**, essas famílias **criam uma rede contratual privada** para se proteger.

Os fundamentos jurídicos usados na defesa do reconhecimento, todos os argumentos estão alinhados com a doutrina progressista do direito constitucional e de família dos EUA como: **Privacidade e liberdade individual (14^a Emenda, Due Process),**

Igualdade (Equal Protection Clause) e Precedentes como Obergefell v. Hodges (2015):

embora voltado a casais do mesmo sexo, seus fundamentos podem, ser **invocados por analogia** em defesa do poliamor. Surge o princípio do **melhor interesse da criança** como vetor de ampliação de direitos em famílias plurais, nos casos em que há filhos envolvidos.

Porém, observa-se que, ainda que os **avanços sejam reais, o núcleo institucional dos EUA (Congresso, Suprema Corte)** permanece **resistente** à formalização legal de uniões poliafetivas, em especial como forma de casamento civil. Registre-se que a **Polyamory Legal Advocacy Coalition (PLAC)**, é hoje um dos principais grupos promovendo **advocacy jurídico estratégico** nesse campo, com atuação em

Massachusetts, Califórnia e em universidades como Harvard.

Posicionamento do tema no Brasil

Quanto ao tema, no Brasil, o **Provimento nº 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça não proibiu expressamente** o registro de uniões poliafetivas. O que ele **regulamenta**, de forma específica, é **o registro de união estável entre duas pessoas**, ou seja, ele **restringe seu objeto à união entre duas pessoas**, conforme entendimento tradicional do Direito de Família brasileiro.

Logo no **artigo 1º**, o provimento delimita claramente seu alcance, quando estabelece que “Este Provimento regulamenta o registro da união estável nos livros dos cartórios de registro civil de pessoas naturais.”

Já no **§1º**, fica explícita a definição da união estável, ao dispor que “Considera-se união estável a convivência entre **duas pessoas**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

Esse Provimento vem na esteira do caput e parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal, onde estabelece que a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado e no § 3º, traz a proteção da união estável, no sentido de que

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 13

homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, a Constituição Federal e seguindo-se a ela, o Provimento 37/2014, complementado pelo Provimento 143/2023, ao limitar-se à união entre duas pessoas, não autoriza e, por consequência, impede implicitamente que cartórios realizem o registro de uniões envolvendo três ou mais pessoas com efeitos jurídicos de união estável.

Diante do texto constitucional, não se reconhece a união estável entre mais de duas pessoas; impede-se o uso do registro civil para fins de atribuir efeitos de entidade familiar a essas uniões; bem impede, os Cartórios, por regra, a registrarem escrituras públicas de união poliafetiva com caráter familiar, com base nessa interpretação restritiva.

Essa interpretação foi reforçada pelo STJ, na decisão da 4ª Turma, no julgamento do REsp 1.657.156/SP (rel. Min. Luis Felipe Salomão), em 2018, que entendeu não ser possível reconhecer união estável poliafetiva, mesmo que consensual e duradoura, por violar o regime jurídico da monogamia previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

**Questão a ser decidida: Termo particular de união estável, na modalidade poliafetiva
(não Registro de Escritura Pública de União Poliafetiva)**

Trata-se termo particular, declarando a convivência afetiva estável entre três pessoas. Pretende-se seu no RTD – Registro de Títulos e Documentos e não no Livro E do Registro Civil, prevendo (fls. 67) que tal ato visa reconhecimento de união estável formada; remetendo para um pacto antinupcial e/ou contrato público a ser registrado no RTD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

A fundamentação jurídica aderente ao tema

Princípios constitucionais: 1. Princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 14

1º, III) - Garante a cada indivíduo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, incluindo escolhas afetivas. **2. Liberdade de constituir família (CF, art. 226)** - O caput assegura que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." A interpretação tradicional vincula "entidade familiar" à monogamia (casal), mas há teses doutrinárias que defendem leitura **não excludente** da afetividade plural. **3. Ausência de vedação expressa** - Não há norma expressa proibindo relações afetivas múltiplas ou a lavratura de escrituras públicas declaratórias neste sentido.

Em relação à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - **STF** _ não tem entendimento vinculante. No Superior Tribunal de Justiça, o Min. Luiz Fux (RE 1045273/SP, 2017, em decisão monocrática, indeferiu pedido de reconhecimento de união estável entre três pessoas. Ressaltou que o ordenamento jurídico brasileiro **não reconhece entidades familiares simultâneas ou poliafetivas; não há decisão colegiada favorável ao registro de "trisal".** Pelo contrário, o tribunal tem reiterado que **não há previsão legal para reconhecer união estável com mais de duas pessoas.**

O CNJ, por sua vez, no Provimento 37/2014 e decisões posteriores, numa interpretação de acordo com a Constituição Federal admite o registro de escrituras de uniões estáveis entre homem e mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo, implicitamente o CNJ proíbe o registro de escritura de trisal em cartórios, por considerar que essas uniões **não têm respaldo no ordenamento jurídico atual** como entidades familiares.

Na doutrina também há dissenso. Surge como favorável, a autora **Maria Berenice Dias**, a qual sustenta que o **Direito deve acompanhar a realidade social**, e que negar o reconhecimento formal da união poliafetiva seria discriminá-la. Em posição contrária encontram-se setores majoritários, sob o argumento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

que a monogamia é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no Código Civil (art. 1.723) e nas normas previdenciárias e sucessórias.

Este Juízo reconhece que pode não compartilhar, pessoalmente, de determinadas

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 15

concepções sobre relacionamentos afetivos. Contudo, as convicções pessoais do julgador não podem servir de fundamento para decisões judiciais, que devem pautar-se exclusivamente pela aplicação da lei e pelos princípios constitucionais. O magistrado deve manter a necessária imparcialidade e objetividade, aplicando o direito tal como posto, e não como gostaria que fosse. Nesta perspectiva, a questão que se apresenta não é se a união poliafetiva merece aprovação moral ou social, mas sim se existe fundamento legal para impedir o registro de instrumento particular que a declare, para fins de eficácia perante terceiros no âmbito do Registro de Títulos e Documentos.

Após minuciosa análise da legislação registral, constata-se que não há disposição legal que proíba especificamente o registro de instrumentos particulares declaratórios de união estável poliafetiva no RTD – Registro de Títulos e Documentos. O artigo 132 da Lei 6.015/73 estabelece de forma ampla que devem ser registrados os "instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor", sem estabelecer limitações quanto ao conteúdo específico destes instrumentos, desde que sejam válidos entre as partes.

A lei registral também não exige que os instrumentos particulares registrados tenham prévia regulamentação em lei específica sobre seu conteúdo material. Basta que sejam documentos válidos entre as partes e que sua publicidade possa gerar efeitos em relação a terceiros.

Observa-se que não se vislumbra a existência de objeto ilícito, conforme se verifica da evolução atual do tema, na sociedade moderna.

Possíveis encaminhamentos da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

A opção pelo deferimento do registro conforme requerido seria inovadora, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, pluralismo, liberdade afetiva; defendendo-se uma interpretação ampliativa do artigo 226 da Constituição Federal e com o realce de que o registro visa dar publicidade a um fato e proteger eventuais

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 16

vulneráveis envolvidos.

Se optar pelo indeferimento do registro, posição majoritária e conservadora, serve de fundamento, o Princípio da monogamia como estruturante do Direito de Família brasileiro; a Ausência de respaldo legal expresso para entidades poliafetivas; o Provimento do CNJ que veda esse registro, embora não de forma expressa, de acordo com o texto constitucional expresso, posição essa vinculante para serventias extrajudiciais; não se trata de censura moral, mas de limitação da atuação do juiz ao que está previsto no ordenamento.

Como uma **alternativa intermediária**, entendo que nesse caso, o termo (documento particular) pode ser **válido como negócio jurídico de efeitos obrigacionais privados entre os signatários**, mas **não como ato registrável como entidade familiar**.

Dispositivo

Assim, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao **registro de termo particular estável poliafetiva - uma declaratória de união entre três pessoas**, estruturada sob os fundamentos do **poliamor**, com o objetivo de conferir **publicidade e segurança jurídica ao pacto de convivência eventualmente firmado entre os interessados**.

Inicialmente, é necessário delimitar o alcance do pedido e da decisão, pois que nesse procedimento refere-se ao âmbito registral e não se discute os efeitos outros. A finalidade, aqui, reside, **não no reconhecimento de entidade familiar para fins de gerar efeitos jurídicos típicos da união estável**, mas sim, na **mera publicidade do documento firmado entre as partes**, com o intuito de assegurar eficácia perante terceiros, pois o registro no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

RTD não possui finalidade constitutiva, limitando-se a dar publicidade a atos já existentes entre as partes.

O registro público, em todas as suas modalidades, cumpre função social relevante ao conferir segurança jurídica às relações privadas. No caso específico do RTD, permite

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 17

que as partes tenham garantia de que seus acordos e convenções poderão ser opostos a terceiros, conferindo estabilidade e previsibilidade às suas relações. Negar o registro de instrumento particular formalmente válido, com base em juízos de valor moral ou cultural sobre seu conteúdo, significaria subverter a função social do registro e criar insegurança jurídica. As pessoas têm o direito de ver seus acordos privados devidamente documentados e publicizados, desde que não contrariem disposição legal expressa.

No caso concreto, o instrumento apresentado pelas partes atende a todos os requisitos formais estabelecidos pela legislação registral. É documento claro quanto à manifestação de vontade das partes. Não se identifica vício de forma ou conteúdo que impeça seu registro para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

Quanto à conduta da escrevente autorizada ----, responsável pelo registro inicial, embora este Juízo reconheça que não existe vedação legal expressa ao registro de instrumentos particulares declaratórios de união poliafetiva no RTD, cumpre observar que se tratava de matéria de elevada controvérsia jurídica e social, sobre a qual existem precedentes administrativos restritivos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Magistratura do Estado de São Paulo. Diante da complexidade e controvérsia do tema, a conduta adequada seria submeter a questão ao conhecimento do Oficial responsável, que poderia, então, avaliar a conveniência de suscitar dúvida perante esta Corregedoria para dirimir a questão antes da efetivação do registro. A decisão unilateral da servidora de proceder ao registro de título envolvendo matéria controvertida, sem consulta prévia aos superiores hierárquicos, justifica a aplicação da penalidade disciplinar de advertência por escrito, que se mantém hígida e adequada às circunstâncias. Ademais, os requeridos carecem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
1^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

legitimidade e interesse processual para postular o cancelamento de penalidade disciplinar aplicada a servidora da serventia em procedimento administrativo interno, uma vez que tal questão diz respeito exclusivamente à relação funcional entre o Oficial e seus prepostos, não possuindo os particulares interesse jurídico direto na matéria disciplinar.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 18

Ressalta-se que o Oficial do Registro de Imóveis, não tivesse ocorrido o registro da forma como ocorreu, poderia socorrer-se da dúvida, ou a parte poderia requerer a dúvida inversa, caso houvesse recusa no registro, diante da natureza controvertida do tema.

A sustação provisória dos efeitos do registro, embora tenha sido implementada com base no poder geral de cautela previsto no artigo 156 da Lei 6.015/73, carece de fundamento legal específico, uma vez que não se demonstrou vício formal ou material no título registrado. **O registro deve ter sua eficácia restabelecida, em parte, para constar a existência de declaração de vontade envolvendo as partes, PORÉM, NÃO ato registrável como entidade familiar, permitindo-se a expedição de certidões aos interessados, conforme previsto na legislação registral.**

A manutenção da sustação, sem fundamento legal adequado, representaria cerceamento injustificado dos direitos das partes ao acesso aos serviços registrais.

Sob a perspectiva do princípio do consequencialismo jurídico, introduzido pela Lei nº 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 20, mostra-se imprescindível analisar as consequências práticas e sociais da presente decisão.

Tal princípio determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

O deferimento do registro do TERMO PARTICULAR permite apenas o acesso ao direito de constituição de prova documental de suas convenções para fins de oponibilidade a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:
UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

terceiros. **Esta decisão não implica reconhecimento estatal de nova modalidade de entidade familiar, mas apenas confere publicidade a instrumento particular válido entre as partes, preservando-se assim a função social do registro público.**

Por outro lado, eventual vedação ao registro criaria insegurança jurídica e

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 19

desigualdade de tratamento, impedindo que pessoas em arranjos afetivos diversos tenham acesso aos mesmos instrumentos de proteção patrimonial disponíveis a outros cidadãos. A negativa forçaria tais pessoas a buscarem alternativas registrais menos adequadas ou a permanecerem em situação de vulnerabilidade jurídica. Ademais, a decisão alinha-se com a evolução social e jurídica na proteção da diversidade familiar e da autonomia privada, evitando que o Poder Judiciário adote postura discriminatória ou moralizante incompatível com os fundamentos constitucionais da dignidade humana e do pluralismo.

Do ponto de vista sistêmico, a decisão contribui para a uniformização da interpretação registral, estabelecendo que o RTD deve exercer sua função de dar publicidade a instrumentos particulares válidos, independentemente de juízos de valor sobre seu conteúdo, desde que não contrariem disposição legal expressa. Tal entendimento fortalece a segurança jurídica do sistema registral e preserva sua função social, evitando que se transforme em instrumento de controle moral sobre as escolhas existenciais dos cidadãos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Oficial, declarando a legalidade do registro nº 199.551, constante do Livro B - Títulos e Documentos, referente ao "Termo de União Estável Poliafetiva", com o cancelamento imediato da averbação de sustação provisória nº 199.594, restabelecendo-se a **eficácia do registro apenas para publicidade do instrumento particular e oponibilidade perante terceiros, se o caso**, com autorização para expedição de certidões relativas ao registro nº 199.551, conforme requerido pelos interessados, vedando-se qualquer recusa injustificada por parte da serventia.

Em relação ao pedido de fls. 1.008/1.013, deixa-se de analisá-lo, em razão incompetência absoluta desta Corregedoria.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, SALA 11, JARDIM BELA VISTA - CEP 17060-250, FONE: (14) 2106-5901, BAURU-SP - E-MAIL:

UPJ1A4CVBAURU@TJSP.JUS.BR

Intime-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 20

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Bauru, 08 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA****1000655-62.2025.8.26.0071 - lauda 21**